

## PARECER N.º 132/CITE/2013

**Assunto:** Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo n.º 486 – FH/2013

### I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 16.05.2013, do CENTRO HOSPITALAR DE ..., E.P.E. (...), pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., a exercer funções de Técnica de Radiologia de 2ª classe no Serviço de Imagiologia do ... – Unidade da Feira, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER

• *FLEXIBILIDADE DE HORÁRIO*

*Exmos(as) Senhores(as)*

*Deu entrada nos nossos serviços o pedido de flexibilidade de horário do qual anexamos cópia.*

*Foi comunicada à trabalhadora a intenção de negar o mesmo com fundamento na exigência imperiosa do funcionamento deste Centro Hospitalar, através do ofício do qual anexamos cópia, não tendo a trabalhadora em questão concordado com a nossa resposta, tal como nos informou, por escrito, através do documento que junto enviamos.*



*Pelo exposto solicitamos a V. Ex.cias a emissão de parecer sobre a presente questão, passando a enquadrar a mesma:*

- O Centro Hospitalar de ..., E.P.E. (adiante designado por ...), é uma entidade pública empresarial, sendo a sua atividade principal, a prestação de cuidados de saúde com internamento;*
- A totalidade dos trabalhadores celebra contratos prevendo a realização de trabalho por turnos em sistema rotativo, tal como se verifica no caso da requerente.*
- Entre os trabalhadores do serviço em que se encontra inserida, no total de 28, existe um número elevado (16), com filhos menores, o que representa mais de 57.14% da totalidade de colaboradores;*
- Para além disso, existe também um número elevado de mulheres jovens (16) e portanto em idade fértil.*
- O ... tem de funcionar 24 horas por dia, durante todos os dias do ano, daí a existência de um regime de turnos rotativos, que tem por base os seguintes períodos: manhã, tarde, noite, descanso e folga;*
- Dado existirem constantemente casos de ausência ao trabalho por parte dos trabalhadores, por motivos diversos, o regime de flexibilidade de horário pretendido é impossível de realizar. Para além disso, o horário pretendido pela requerente não é compatível com as exigências imperiosas de funcionamento do ...;*
- Ao ser concedido o horário pretendido, a requerente deixaria de fazer os turnos rotativos e em particular as noites, inviabilizando a prestação de cuidados aos doentes do ..., em igualdade de oportunidades, em relação ao acesso aos turnos diurnos, dos restantes colaboradores, com especial prejuízo para os demais trabalhadores com filhos menores;*



- *O ... não tem trabalhadores disponíveis, habilitados nas mesmas funções, que possam substituir a requerente de forma a assegurar o horário requerido pela mesma;*
- *A manutenção do horário rotativo da requerente é assim imprescindível ao funcionamento do serviço de Imagiologia, em que está inserida, prestando nesse serviço as funções de Técnica de Diagnóstico e Terapêutica – ramo de radiologia, para as quais foi contratada, com um horário de 35 (trinta e cinco) horas semanais, em turnos rotativos, distribuído da seguinte forma: manhã - das 08:00 às 14:00 ou das 09.00 às 16.00; tarde - das 14:00 às 20:00; e noite - das 20:00 às 08:00. A flexibilidade pretendida afasta a requerente deste regime de turnos, quando este é essencial para o normal funcionamento do serviço em que está inserida em particular e do ..., em geral .*
- *Por outro lado, há que considerar que a requerente está inserida numa equipa, em regime de horário rotativo, e a sua substituição por alguns períodos de tempo prejudica o funcionamento da mesma, pelo que também por aqui não é viável a sua substituição.*
- *A concessão do regime de horário flexível a trabalhadores obriga a uma reorganização dos recursos humanos existentes, que, dadas as limitações gestionárias, por força da aplicação dos diversos diplomas e orientações governamentais derivados dos programas de redução e contenção de custos com pessoal, não é neste momento possível efetuar.*
- *Este Centro Hospitalar tinha, em 30 de abril de 2013, 1722 trabalhadores, dos quais 1352 são do sexo feminino, com uma média de idades de 37 anos. No grupo profissional em que a requerente se insere (Pessoal Técnico de Diagnóstico e Terapêutica – ramo de radiologia), existiam, à mesma data, 28 trabalhadores dos quais 22 são do sexo feminino e com uma média de idades de 36,65 anos. Destes 28 técnicos 2 tem idade superior a 50 anos, pelo que já não se encontram obrigados a prestar trabalho noturno.*



• Dos 1722 trabalhadores cerca de 10% são casais, ou partilham entre si a paternidade de pelo menos um descendente, pelo que, o pedido da requerente não pode ser analisado de forma isolada. A política desta instituição é permitir aos casais procederem às trocas necessárias, depois de fixado o horário rotativo, para que fique assegurada a gestão da sua vida familiar.

*Tem sido sempre política desta instituição privilegiar a conciliação da vida privada com a vida profissional, bem como o apoio à formação continua dos profissionais é nos no entanto completamente impossível assegurar todos os pedidos de flexibilidade de horário que nesta instituição se traduzem normalmente pela fixação de um horário diurno compatível com o apoio aos filho menores, o que choca com a organização dos serviços necessária a prestação dos cuidados inerente a atividade principal do ... – Prestação de cuidados de Saúde com internamento. Pelo exposto solicitamos o vosso parecer.”*

**1.1.1** O pedido apresentado pela trabalhadora e que foi recebido pelo Centro Hospitalar em 25.03.2013, é formulado nos termos que se transcrevem:

*“Eu, ..., Técnica de radiologia de 2ª classe, com o número mecanográfico ..., a exercer funções no Serviço de Imagiologia do ... – Unidade da ..., venho por este meio requerer a V. Exas., atento ao disposto nos artigos 56.º e 57.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e até ao limite máximo previsto na lei, que me seja concedido um horário flexível, compreendido entre as 08:00 e as 17:00, por ter dois menores em comunhão de mesa e habitação de 2 e 6 anos de idade, além de que o cônjuge, trabalhador na mesma instituição, no Serviço de Urgência trabalha em regime de turnos, e de modo a que me permita conciliar o meu horário de entrada e saída com o período de funcionamento da escola do meu filho, conforme declaração em anexo, até que o meu filho mais novo perfaça 12 anos de idade.*

*Espero assim de V. Exas., a melhor compreensão na apreciação deste meu pedido.”*

**1.1.2.** Da intenção de recusa, notificada à trabalhadora e por si recebida em 22.04.2013, constam os seguintes argumentos:

*“Em resposta ao seu pedido referido em epígrafe, informamos que o ... é uma empresa pública empresarial em que grande parte dos seus trabalhadores executa as suas funções em regime de turnos rotativos, como é o seu Caso.*

*Entre os trabalhadores do serviço em que se encontra inserida, no total de 26, existe um número elevado (16), com filhos menores, o que representa mais de 61,6% da totalidade de colaboradores.*

*Para além disso, existe também um número de mulheres jovens (15) e portanto em idade fértil, além de uma dispensa de amamentação.*

*O ... tem de funcionar 24 horas por dia, daí a existência de um regime de turnos rotativos, que tem por base os seguintes períodos: manhã (6h), tarde (6h), noite (12), descanso e folga. Semanalmente é atribuída a todos os trabalhadores, rotativamente uma manhã de 7 horas.*

*Dado existirem constantemente casos de ausência do trabalho de trabalhadores por motivos diversos, o regime de flexibilidade de horário pretendido é impossível de realizar. Para além disso, o horário que pretende não é compatível com as exigências imperiosas de funcionamento do ...*

*Ao ser concedido o horário por si pretendido, deixaria de fazer os turnos rotativos e em particular as noites, inviabilizando a prestação de cuidados aos doentes do ...*

*O ... não tem trabalhadores disponíveis que exerçam as suas funções, que a possam substituir para os períodos de tempo que pretende.*

*A manutenção do seu horário é assim imprescindível ao funcionamento do serviço de Imagiologia em que está ingerida.*

*Prestando o seu trabalho nesse serviço, afeta às funções de técnica de diagnóstico e terapêutica, com um horário de 35 (trinta e cinco) horas semanais, em turnos rotativos, distribuído da seguinte forma: manhã – das 08:00 às 14:00; tarde – das*

*14:00 as 20:00; e noite – das 20:00 às 08:00, além do turno excepcional de manhã – das 08:00 às 15:00, a flexibilidade pretendida afasta-se deste regime de turnos, quando este é essencial para o funcionamento normal do ... Está inserida numa equipa, em regime de horário rotativo, e a sua substituição por alguns períodos de tempo prejudica o funcionamento da mesma, pelo que também por aqui não é viável a sua substituição.*

*A concessão do regime de horário flexível a trabalhadores obriga a uma reorganização dos recursos humanos existentes, que, dadas as limitações gestionárias, por força da aplicação dos diversos diplomas e orientações governamentais derivados dos programas de redução e contenção de custos com pessoal, não é neste momento possível efetuar.*

*Há assim uma incompatibilidade total do horário flexível por si pretendido com as exigências imperiosas do funcionamento do ...*

*Em face do exposto, e apesar de compreendermos as razões familiares e pessoais que invoca, não é possível atender ao seu pedido.”*

**1.1.3.** Em 26.04.2013, a trabalhadora apresenta à empresa a apreciação dos fundamentos da intenção de recusa, conforme se transcreve:

*“Eu, ..., Técnica de Radiologia de 2ª classe, com o número mecanográfico ..., a exercer funções no Serviço de Imagiologia do ... – Unidade da Feira, devidamente identificada no requerimento apresentado a 25 de março de 2013, tendo-lhe sido comunicada a proposta de indeferimento do seu pedido de autorização para trabalhar em regime de horário flexível, concretamente entre as 08:00 e as 17:00, Vem ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 57º do Código do Trabalho, apresentar por escrito, a seguinte apreciação:*

- O meu pedido de Flexibilidade de horário foi entregue no Serviço de Recursos Humanos do ... na Unidade da Feira a 25 de março de 2013;*
- No dia 17 de abril, depois de terem passados os 20 dias após a entrega do meu pedido, dirigi-me pessoalmente ao Serviço de Recursos Humanos, tendo falado*



*com a responsável, Dra. ..., que me informou que ainda estava para apreciação, que deveria ser emitido um ofício no dia 19 de abril;*

*- No dia 19 de abril dirigi-me novamente pessoalmente e acompanhada do meu cônjuge, ao qual falei novamente com a responsável Dra. ..., que me disse que assim que estivesse pronto me contactariam;*

*- Apenas obtendo resposta por escrito a 22 de abril de 2013, e após o meu contacto telefónico a 22 de abril com a Dra. ..., a indagar sobre o meu pedido, pelas 11:00 e novamente pelas 16:00, onde finalmente me foi comunicado que me poderia dirigir ao Serviço de Recursos Humanos para levantar o parecer ao meu pedido, apesar de estar datado com a data de 17 de abril de 2013, ao qual anexo cópia que ficou no Serviço de Recursos Humanos assinada por mim em como apenas a recebi a 22 de abril de 2013.*

*Antes de mais gostaria de informar que o serviço de Imagiologia da Unidade da Feira, é composto pelas seguintes Sala de Trabalho, onde a trabalhadora poderá exercer a sua atividade:*

*- 1 Sala de Urgência nº 1 (Rx - Radiologia) em regime de 24h, todos os dias, das 08:00 às 14:00, das 14:00 às 20:00 e das 20:00 às 08:00;*

*- 1 Sala de Urgência nº 5 (TC - Tomografia Computadorizada) em regime de 24h, todos os dias, das 08:00 às 14:00, das 14:00 às 20:00 e das 20:00 às 08:00;*

*- 1 Sala de Tomografia Computadorizada n.º 7 (TC - Consulta Externa) de 2ª a 6ª Feira das 08:00 às 14:00 e das 14:00 às 20:00;*

*- 1 Sala de Radiologia nº11 (Rx - Consulta Externa) de 2ª a 6ª Feira das 08:00 às 14:00 e das 14:00 às 20:00;*



- 1 Sala de Radiologia de Intervenção nº 9, usada às 2ª, 3ª, 6ª feiras das 09:00 às 16:00;
- 1 Sala de Radiologia Digestiva e Convencional nº 6, usada às 4ª e 5ª feiras das 09:00 às 16:00;
- 1 Sala de Radiologia nº 10 (RX - Consulta Externa e Internamento, de 2ª a 6ª Feira das 13:30 às 16:00, (nota esta sala é atribuída adicionalmente ao técnico que se encontra a realizar o turno de M6 ou M9 das 09:00 às 16:00 de 2ª a 6ª Feira;
- 1 Sala de Mamografia nº 2, às 4ª e 6ª feiras de manhã das 08:00 às 14:00;
- 1 Sala de Densitometria Óssea nº 12 (...) às 4ª feiras à tarde das 14:00 às 20:00;
- Apoio à sala de Bloco Operatório todos os dias das 08:00 às 14:00 e das 14:00 às 20:00;
- Apoio à Enfermaria (exames radiológicos realizados fora do serviço por ex. ..., ..., Neonatologia, Ressuscitação e Internamento, de 2ª a 6ª feira das 08:00 às 14:00 e das 14:00 às 20:00.

Como se pode constatar existem apenas 2 salas de trabalho em regime de turnos contínuos, a sala nº 1 e a sala nº 5.

Existindo as restantes salas que são distribuídas por todos os técnicos, de salientar que existe um horário de 2ª a 6ª feira das 09:00 às 16:00, que preenche as pretensões da requerente.

Em relação à informação descrita sobre os “turnos Rotativos distribuídos da seguinte forma, manhã – das 8:00 às 14:00; tarde – das 14:00 às 20:00; e Noite – das 20:00 às 8:00, além do turno excepcional das 08:00 às 15:00”, apenas 2 salas se podem considerar com essas características, M, T, N, D, E, e de notar que o horário das





*08:00 às 15:00, não está atribuído, mas sim o das 09:00 às 16:00, conforme se pode visualizar no horário de abril de 2013.*

*No que diz respeito há “existência de um regime de turnos rotativos, que tem por base os seguintes períodos: manhã (6h), tarde (6h), noite 12, descanso e folga. Semanalmente é atribuído a todos os trabalhadores, rotativamente uma manhã de 7 horas”, como se pode verificar pelo horário de abril de 2013, não é essa a rotatividade aplicada ao nosso serviço em todas as salas, poderá ser aplicado, mas apenas em 2 salas, as de regime contínuo.*

*Mesmo que o turno das 9.00 às 16:00, venha a ser suprimido, verifica-se que existem bastantes salas que laboram das 08:00 às 14:00, horário que poderia também ser atribuído sem prejudicar a prestação de cuidados aos doentes do ... Com efeito, existindo vários trabalhadores no Serviço de Imagiologia, que exercem as minhas funções, não se podendo alegar que o facto de a empresa laborar em regimes de turnos, é só por si impeditivo, nem tão pouco que é impossível substituir-me, quando na verdade não há substituição, tendo apenas de haver, provavelmente, pequenos ajustamentos de horários.*

*É que a prevalecer os argumentos invocados por V. Exas., as empresas que laboram em regimes de turnos estariam, dispensadas de cumprir a Lei, o que não pode acontecer.*

*Por outro lado, além da requerente, também o seu cônjuge trabalha nesse hospital, em regime de turnos. Ora, tendo o casal 2 filhos, de idades compreendidas entre os 2 e os 6 anos, é de todo Impossível assegurarem o acompanhamento dos dois menores se ambos os pais trabalharem em regimes de turnos, uma vez que sempre haverá um espaço de tempo em que ambos estarão a trabalhar, quer de noite quer de dia. Não possuindo apoio familiar próximo.*

*Em relação ao ponto invocado por V. Exas. em como existe um grande número de trabalhadores com filhos menores no Serviço de Imagiologia, contraponho, que nem*



*todos têm os dois progenitores a trabalhar por turnos e na mesma instituição, e sem apoio familiar próximo como é o nosso caso, em que os avós se encontram aproximadamente a 35 kms e 85 kms respetivamente, não sendo assim compatível cumprir os horários escolares, de modo que não é alternativa.*

*Em relação à referência à dispensa de amamentação, este não deverá ser um problema, visto esta técnica, estar a ser substituída por contrato de substituição por uma outra técnica, visto que não é possível trabalhar em salas com Radiação Ionizante enquanto se encontram a amamentar.*

*Ora o pedido da requerente apenas poderia ser recusado com fundamento em exigências imperiosas de funcionamento do Hospital, em conformidade com o disposto no nº 2 do art.º 57 do Código de Trabalho, e já não pelos motivos por estes alegados, conforme sobredito.*

*Face ao exposto e a todos os factos ora alegados, venho requerer de novo a V. Exa. que seja deferido o pedido de horário flexível — entre as 08:00 e as 17:00.  
Pede Deferimento.*

*(...)*

*1- Cópia do parecer ao meu requerimento, entregue a 22/04/2013 e assinada a 22/04/2013, original encontra-se no Serviços de Recursos Humanos do ...*

*2 — Horário de abril de 2013, dos Técnicos de Radiologia, da unidade da Feira.”*

**1.2.** São ainda juntos ao processo os seguintes elementos:

- Declaração do Agrupamento de Escolas “...” – Santa Maria da Feira, de 15.03.2013;
- Mapa de horários de trabalho – ... – Imagiologia –Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, de 18.04.2013.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** O artigo 68º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

*“1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.*

*2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”*

**2.2.** O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *“Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.”*

**2.3.** Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do trabalhador, com filho menor de doze anos, a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

**2.3.1.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de horário flexível:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração conforme o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação.



**2.3.2.** Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**2.3.3.** Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**2.3.4.** Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.<sup>1</sup>

**2.4.** De realçar que o horário flexível é elaborado pelo empregador e deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.

<sup>1</sup> Vide, artigo 57º, n.º 7 do Código do Trabalho.

**2.4.1.** Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

**2.5.** Pretendeu, então, o legislador instituir o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar conferindo ao/à trabalhador/a com filhos menores de 12 anos a possibilidade de solicitar ao seu empregador a prestação de trabalho em regime de horário flexível.

Esta possibilidade traduz-se na escolha, pelo/a trabalhador/a, e dentro de certos limites, das horas para início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar esse horário flexível observando, para tal, as regras indicadas no n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, como melhor desenvolvido no ponto 2.4. do parecer.

Tal implica, necessariamente, que o empregador estabeleça, dentro da amplitude determinada pelo/a trabalhador/a requerente, períodos para início e termo do trabalho diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário.

**2.6.** Em rigor, a prestação de trabalho em regime de horário flexível visa permitir aos trabalhadores com responsabilidades familiares uma gestão mais ou menos ampla do tempo de trabalho. Nesse sentido, o período de presença obrigatória é de, apenas, metade do período normal de trabalho diário. O restante período normal de trabalho diário poderá ser gerido conforme as conveniências do/a trabalhador/a no respeito pelas suas obrigações laborais, inclusive ser compensado, nos termos previstos no n.º 4 do já referido artigo 56.º do Código do Trabalho.

**2.7.** No contexto descrito, a trabalhadora requerente pretende que lhe seja atribuído um horário flexível *compreendido entre as 08:00 e as 17:00, até que o (...) filho mais novo perfaça 12 anos de idade*, ou seja, aproximadamente 10 anos.



- 2.8.** A trabalhadora declara que os filhos menores de 2 e 6 anos de idade vivem consigo em comunhão de mesa e habitação.
- 2.9.** Como tem vindo a ser referido em diversos pareceres desta Comissão, a doutrina unânime da CITE tem seguido o entendimento constante do Parecer n.º 128/CITE/2010, no sentido de não considerar desconforme à previsão legal estabelecida no n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho, o pedido do/a trabalhador/a que dentro da amplitude dos turnos que lhe podem ser atribuídos, indica ao empregador a sua preferência para início e termo diário da sua prestação laboral, como a que melhor serve o seu objetivo de conciliar a atividade profissional com a vida familiar, cumprindo o número de horas de trabalho a que está obrigado/a, com respeito por um intervalo de descanso, nos termos previstos nesse mesmo normativo.
- 2.10.** Face ao exposto afigura-se que o pedido elaborado pela trabalhadora, é enquadrável na previsão legal estabelecida no artigo 56.º do Código do Trabalho.
- 2.11.** No que se refere à verificação dos prazos procedimentais estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, decorre dos documentos juntos ao processo que a intenção de recusa foi recebida pela trabalhadora em 22.04.2013 (vinte e sete dias após a receção do pedido ocorrida a 25.03.2013), e o pedido de parecer prévio à CITE foi solicitado em 15.05.2013 e recebido nesta Comissão em 16.05.2013, pelo que o prazo para a apreciação da trabalhadora, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, terminou no dia 29.04.2013, e o envio do processo para apreciação pela CITE deveria ter ocorrido até ao dia 6.05.2013, o que não se verificou, em incumprimento do previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.12.** Verificando-se ultrapassados os prazos previstos para a comunicação da intenção de recusa e para o envio do processo à CITE, determinam as alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera que o empregador aceita o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.
- 2.13.** Face ao efeito legal previsto para o caso de incumprimento do prazo de envio do processo para análise na CITE, não compete a esta Comissão valorar os motivos invocados para a recusa.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a CITE delibera:

- 3.1.** Emitir parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pela trabalhadora ..., por se verificar o previsto nas alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, considerando-se aceite o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.
- 3.2.** Recomendar ao CENTRO HOSPITALAR DE ..., E.P.E., que elabore o horário flexível à trabalhadora, nos termos por si requeridos, de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho, de modo a permitir o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 6 JUNHO DE 2013**